Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1073/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11915/2019
PROTOCOLO	: 2004166
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
REQUERENTE	: MARIO VALERIO
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848)
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

A apresentação apenas de justificativas pelo requerente com a pretensão de explicar a infração pelo envio intempestivo dos documentos obrigatórios, que resultou a aplicação de multa, sem qualquer documento novo, descaracteriza a hipótese legal de admissibilidade na qual está fundamentado o pedido de revisão (prova inequívoca de falsidade ou ineficácia de documento que embasou a decisão), afastando o preenchimento de pressupostos de admissibilidade por ausência de amparo legal, fato que impede o seu conhecimento, no exercício do chamado juízo definitivo de admissibilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do presente **Pedido de Revisão**, por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da LC n. 160/2012, mantendo-se inalterada a Decisão Singular nº 19030/2017, proferida nos autos TC/MS n. 16231/2015; pela **juntada** de cópia desta decisão aos autos TC/MS n. 16231/2015, visando dar conhecimento quanto aos termos em que foi proferida; e pelo **arquivamento** dos presentes autos, após o julgamento final.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO

Em apreciação o Pedido de Revisão requerido pelo *Sr. Mário Valério,* Ordenador da Despesa e Prefeito do *Município de Caarapó* à época da celebração do *Contrato n. 149/2015*, cujo 1º Termo Aditivo foi remetido intempestivamente a esta Corte, razão pela qual lhe foi aplicada a multa de 30 (UFERMS), nos termos do item II da Decisão Singular nº 19030/2017.

Em face da autuação o requerente interpôs Recurso Ordinário (TC/MS 11915/2019/001), julgado improcedente e agora apresenta o Pedido de Revisão com base nos mesmos argumentos que sustentou no recurso, quais sejam, lapso da equipe administrativa responsável pelo envio da documentação e ausência de prejuízo ao erário.

Para tanto, não colacionou documentos, motivando a remessa dos autos, após o recebimento por despacho da Presidência desta Corte (f. 08), ao Ministério Público de Contas que, em seu parecer de f. 13, manifestou-se pelo conhecimento do Pedido e o não provimento quanto ao mérito (Par 18704/19).

É o relatório.

Passo às razões do Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, trata-se de Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Mário Valério, em face da Decisão Singular 19030/2017, que o condenou ao pagamento de multa no equivalente a 30 (trinta) UFERMS, nos seguintes termos:

> "I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade: a) do Contrato Administrativo n. 149/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa M. A. Amorim Açougue – ME; b) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 149/2015; c) da execução financeira (terceira fase) da contratação; II – aplicar multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Mário Valério, CPF 286.746.501-04, Prefeito Municipal de Caarapó, pela infração

> decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 149/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (...)".

No presente pedido o solicitante deseja exclusivamente a exclusão da multa, argumentando que a área administrativa responsável pelo envio dos documentos pertinentes ao certame cometeu o lapso de enviar fora do prazo a documentação e também porque tal atraso não ocasionou danos ao erário.

II - DA INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO – NÃO CABIMENTO - ARQUIVAMENTO

Primeiramente consigno que o presente Pedido de Revisão não é recurso, trata-se de impugnação de índole similar ao instituto da ação rescisória prevista no artigo 966, do Código de Processo Civil, própria para desconstituir a coisa julgada material que derivou do **trânsito em julgado da decisão hostilizada,** conforme certificado nos autos correspondentes.

No caso em tela, a decisão atacada transitou em julgado no dia 21 de maio de 2018, conforme certificado no TC 16231/15 à f. 129, tendo sido, portanto, tempestivamente protocolizado, em observância ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 73 da Lei Complementar 160/12, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Outrossim, conforme se depreende da Lei Complementar n. 160/2012 o Pedido de Revisão somente é cabível se fundamentado nas hipóteses taxativamente descritas em seu art. 73, a saber: (i) prova inequívoca de erro de cálculo ou de demonstração financeira, (ii) prova inequívoca de falsidade ou ineficácia de documento que embasou a decisão, (iii) superveniência de novos documentos que possam alterar o resultado do julgamento, (iv) nulidade processual que tenha prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, (v) a ofensa à coisa julgada e (vi) a violação literal de disposição legal.

Como dito inicialmente, o Requerente ingressou com Pedido de Revisão e fundamentou-o com base no inciso II do artigo citado, que aduz ser fundamento para a interposição do Pedido, a existência de novos documentos, dentre outros fatores.

Ocorre que, se fossemos investigar e apreciar o mérito, no caso em tela **não há novos documentos acostados ao Pedido e os argumentos apresentados são meramente formais, aduzindo a erro interno na Administração Pública Municipal,** reitera-se, os mesmos para sustentar o Recurso Ordinário.

Ou seja, utiliza-se do presente pleito para tentar, sem sucesso, derrubar a multa aplicada que, na decisão atacada, seguiu critérios objetivos impostos pelo Regimento Interno desta Corte, vigente à época.

Como dito, o presente Pedido de Revisão se quer pode ser admitido, por isso, sem mais delongas, este Relator deixa de analisar o mérito ou mesmo os argumentos e documentos enviados, mas que, de forma inequívoca, não têm o condão para sustentar o pleito, tanto porque não inova nas provas, quanto é insuficiente na tentativa.

Está o julgador, portanto, impedido de resolver o mérito, por inquestionável não cabimento da via aceita, nos termos do art. 485, VI do CPC, que se aplica subsidiariamente às disposições previstas no Regimento Interno (artigo 81, § 2º da Resolução TCE/MS nº 98/18).

Assim, verificado o não cabimento do presente Pedido de Revisão, pressuposto necessário para o válido e regular desenvolvimento do processo, a extinção é medida que se impõe.

Ressalto ainda que este posicionamento não interfere na competência do Presidente desta Corte de Contas quanto à admissibilidade recursal prevista no art. 73, § 2º da Lei Complementar n. 160/2012, porque é sabido que o juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente é o chamado *juízo provisório*, restando ao Tribunal Pleno exercer o chamado *juízo definitivo* de admissibilidade.

DISPOSITIVO

Assim, em entendimento parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, e sem analisar o mérito do Pedido de Revisão, **VOTO**:

I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da LC n. 160/2012, mantendo-se inalterada a Decisão Singular nº 19030/2017, proferida nos autos TC/MS n. 16231/2015;

II – Pela **JUNTADA** de cópia desta decisão aos autos TC/MS n. 16231/2015, visando dar conhecimento quanto aos termos em que foi proferida;

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, após o julgamento final;

IV **–** Pela **INTIMAÇÃO** do ex-Prefeito do Município de Caarapó/MS, *Sr. Mário Valério*, nos termos do art. 50, I da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento e arquivamento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV / VAB/dssm